



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0028198-38.2016.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WELLINGTON FREITAS FIDELIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0028198-38.2016.8.26.0050

Apelante: WELLINGTON FREITAS FIDELIS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo –
27ª Vara Criminal**

Juiz de 1ª Instância: Sirley Claus Prado Tonello

Voto nº 2457

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO.
ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS POR
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL
AUTORIZADO PELO RÉU. FLAGRANTE DELITO
CONFIGURADO. CRIME DE NATUREZA
PERMANENTE. ILICITUDE DA PROVA AFASTADA.
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.
CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por WELLINGTON FREITAS FIDELIS contra sentença que o condenou à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso por duas vezes no artigo 180, caput, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. A defesa sustenta preliminar de nulidade das provas, sob alegação de violação de domicílio, pois a entrada policial na residência do acusado teria ocorrido sem mandado judicial. No mérito, pleiteia absolvição. O recurso foi contrariado pelo Ministério Público e teve parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a entrada dos policiais civis na residência do réu sem mandado judicial caracteriza violação de domicílio apta a ensejar nulidade das provas obtidas; (ii) estabelecer se o conjunto probatório é suficiente para a manutenção da condenação pelo crime de receptação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A entrada no domicílio do réu ocorreu durante diligência policial vinculada a investigação diversa, relativa a crime de homicídio, tendo os policiais obtido autorização expressa e voluntária do próprio réu para adentrar o imóvel, circunstância que afasta a alegação de violação de domicílio.

Ainda que não houvesse autorização expressa, a situação fática verificada no momento da diligência caracterizava flagrante delito, uma vez que a receptação é crime de natureza permanente, permitindo o ingresso imediato e justificado dos agentes de segurança no local, conforme previsão do artigo 241, §1º, alíneas “e” e “h”, do Código de Processo Penal.

A materialidade e a autoria delitiva estão amplamente comprovadas por meio dos boletins de ocorrência, autos de apreensão e entrega, relatório final e depoimentos consistentes e harmônicos dos policiais civis responsáveis pela diligência, que corroboram a versão apresentada na denúncia.

A defesa apresentada pelo réu mostrou-se contraditória e sem elementos probatórios mínimos, alternando entre duas versões —uma que imputava a posse dos objetos a um terceiro não identificado, e outra que alegava que estaria apenas guardando os bens para uma mulher desconhecida—, não sendo suficientes para afastar a presunção de conhecimento da origem ilícita dos produtos.

Inexistindo insurgência da defesa quanto à dosimetria da pena ou demais aspectos da sentença, e tendo sido observados os parâmetros legais com fixação da pena-base no mínimo legal, aplicação do regime inicial mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, resta incólume a condenação imposta em primeira instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A entrada no domicílio sem mandado judicial é lícita quando autorizada voluntariamente pelo morador ou quando configurada situação de flagrante delito, especialmente em crimes permanentes como a receptação.

A prova obtida a partir de ingresso domiciliar justificado pela configuração do flagrante não é ilícita nem nula.

A existência de bens oriundos de crime no interior da residência, aliada à ausência de explicação plausível quanto à posse, é suficiente para manter a condenação pelo crime de receptação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CP, arts. 180, caput, e 70; CPP, art. 241, §1º, “e” e “h”.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 172299 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 25.10.2019.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **WELLINGTON FREITAS FIDELIS** contra a r. sentença de fls. 337/344, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão,

no regime inicial aberto, como incurso no artigo 180, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o réu apela buscando preliminarmente, em apertada síntese, o reconhecimento da nulidade do acervo probatório o qual teria decorrido de ilegal violação de domicílio, porquanto os policiais não estavam munidos de mandado de busca e apreensão (fls. 354/363).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 366/378).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 389/391).

É o relatório.

De proêmio, não há se falar em ilegalidade das provas por violação de domicílio.

No caso em apreço, conforme infere-se do caderno processual, a busca domiciliar ocorreu durante diligências investigavas que buscavam esclarecer delitivo diverso do tratado no presente feito, qual seja, de homicídio. Todavia, ao contrário do alegado pela Defesa, o fato de o policial Renato, ao ter sido questionado sob o crivo do contraditório, não ter se recordado se estavam cumprindo um mandado de busca e apreensão ou se estavam em uma investigação não macula em absoluto a prova amealhada aos autos.

Não bastasse o claro estado de flagrância destacado na exordial acusatória, ainda que assim não fosse, a entrada dos policiais no imóvel foi autorizada pelo próprio apelante, de livre e espontânea vontade. Em seguida, os objetos de origem ilícita foram encontrados.

De toda forma, impende ressaltar que a receptação é crime permanente, de forma que sua consumação se prolonga no tempo, sendo inegável a situação de flagrância no caso em apreço.

Dessa forma, justificada a entrada no imóvel, é absolutamente prescindível a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos do artigo 241, § 1º, letras “e” e “h”, do Código de Processo Penal.

Impende destacar que o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal, fixou tese nesse sentido. Senão, vejamos:

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”.

Além do mais, em caso análogo, assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE

*DROGAS. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. ARTIGO 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280. RE 603.616-AgR/RO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - **Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito.** III - Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, **que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. É o que enuncia o Tema 280.** IV A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é inadequado, na via do habeas corpus, o revolvimento de fatos e provas. V - Agravo regimental a que se nega provimento.” (RHC 172299 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 05-11-2019 PUBLIC 06-11-2019).*

Afastada a preliminar, no mérito, o recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 02/05 – destacado) que em “01 (...) em 29 de janeiro de 2.016, por volta das 06h50min, na Rua Cruz Gomes, São Rafael, nesta cidade e comarca da Capital, o indiciado recebeu e ocultava, em proveito próprio ou alheio, **36 (trinta e seis) baterias para rádios, marcas Hytera e Motorola, coisas que sabia ser produto de crime**, pertencente à pessoa jurídica vítima GRS do Brasil, representada por Luís Carlos da Rocha Soares.

02 – *Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o indiciado recebeu e ocultava, em proveito próprio ou alheio, 84 (oitenta e quatro) aparelhos telefônicos, marca Multitoc, coisas que sabia ser produto de crime, pertencente à pessoa jurídica vítima Multitoc, representada por Heraldo Guerra do Nascimento.*

Os bens descritos no item '1' foram objeto de roubo de carga ocorrido em 13 de fevereiro de 2.015, por volta das 05h50min, na Rua Renato Dias Segur, altura do número 259, Vila Nova Mauá, nesta cidade e comarca de São Paulo, conforme fatos noticiados no Boletim de Ocorrência nº 1061/2015, acostado às fls. 13/15, do 01º Distrito Policial de Mauá.

Os bens descritos no item '2' foram objeto de roubo de carga ocorrido em 06 de abril de 2.015, por volta das 04h30min, na Avenida Otaviano Alves de Lima, altura do número 116, Casa Verde, nesta cidade e comarca de São Paulo, conforme fatos noticiados no Boletim de Ocorrência nº 4207/2015, acostado às fls. 44/46, do 13º Distrito Policial da Casa Verde.

Segundo o apurado, em 29 de janeiro de 2.016, policiais civis executavam diligências visando qualificar e intimar três indivíduos suspeitos de um homicídio, quando lograram êxito em encontrar, no interior da residência do denunciado, parte das cargas que foram objetos dos roubos descritos anteriormente.

As cargas foram restituídas às vítimas por

intermédio dos autos de entrega juntados às fls. 25 e 53.

*O indiciado, em um primeiro momento (fls. 09/10), afirmou que os objetos roubados foram deixados em sua residência por um indivíduo de apelido 'Gordinho'; posteriormente, em seu interrogatório (fl. 111), afirmou que **estava guardando os bens para uma moça que era moradora do bairro, em troca de uma recompensa.** O indiciado **não soube fornecer qualquer dado concreto acerca de 'Gordinho' ou da moça.***

*As circunstâncias do fato denotam que o indiciado tinha conhecimento da origem criminosa do bem, tendo em vista que as cargas roubadas foram encontradas dentro de sua residência, sendo certo que **não soube fornecer qualquer informação acerca da suposta pessoa que lhe entregou os objetos ou qualquer comprovação da licitude de sua posse.***”.

Pois bem.

A materialidade e a autoria do delito estão bem demonstradas pelos boletins de ocorrência (fls. 10/12, 20/22, 43/44), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), auto de entrega (fls. 32, 45 e 60), relatório final (fls. 134/137), bem como pela prova oral colhida em ambas as fases da persecução penal.

Da mesma forma, não há dúvidas quanto à responsabilidade criminal do acusado.

Nesse sentido, a versão acusatória encontrou

amplo respaldo no acervo probatório amealhado ao caderno processual, em consonância, especialmente, com as palavras dos policiais civis Renato e Celso, responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, que apresentaram versões convergentes e harmônicas com o restante do conjunto probatório, não sendo desmentidos pela narrativa exculpatória apresentada por **WELLINGTON**, que foi ouvido apenas em Delegacia, pois tornou-se revel (fls. 25/26, 27/28, 30/31, 49/50, 62/63 e mídia de fls. 299/300).

Ademais, a autoria delitiva sequer foi questionada pela Defesa, que se conformou com o desfecho nesse ponto.

A tese defensiva objetivando o desfecho absolutório cinge-se à ilegalidade da prova em decorrência do reconhecimento da violação de domicílio. Entretanto, conforme amplamente fundamentado acima, não é esse o caso dos autos.

Assim, considerando-se o conjunto probatório amealhado aos autos, a responsabilização criminal do apelante deve prevalecer nos moldes em que reconhecida na r. sentença recorrida.

No mais, verifica-se que a Defesa não se insurge quanto a outros pontos contidos no *decisum*, dessa forma, ausente matéria que exija manifestação *ex-officio* desta Corte, encerra-se a apreciação do pleito Defensivo, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal. Ademais, as penas restaram definitivas em seus patamares mínimos, majorados apenas diante do concurso formal, tendo sido fixado o regime prisional mais brando e concedida a substituição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a R. Sentença.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora